



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0301.19.000072-1/001      **Númeraço** 0000721-  
**Relator:** Des.(a) Maurício Pinto Ferreira  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Maurício Pinto Ferreira  
**Data do Julgamento:** 18/12/2019  
**Data da Publicação:** 22/01/2020

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - SEDEX ENCAMINHADO À PRESÍDIO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO.

- Demonstrada a coação moral irresistível sob a qual se encontrava o agente para adquirir, de dentro do presídio, a droga a ele remetida via sedex, mostra-se cabível a absolvição, por exclusão da culpabilidade.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0301.19.000072-1/001 - COMARCA DE IGARAPÉ - APELANTE(S): LEANDRO MAX DE OLIVEIRA IGNACIO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA

RELATOR.

DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por LEANDRO MAX DE OLIVEIRA IGNACIO contra a r. sentença de fls. 101/104, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Igarapé, que julgou procedente a denúncia e o condenou como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06, às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado, e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor mínimo legal.

Narra a denúncia que:

[...]

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 28 de outubro de 2016, por volta das 18h, no interior do Presídio de São Joaquim de Bicas II, bairro Primavera, município de São Joaquim de Bicas/MG, o denunciado LEANDRO, em unidade de desígnios e divisão de tarefas com terceira pessoa não devidamente identificada, adquiriu e remeteu, para fins de introdução em estabelecimento prisional do Estado, 2 (duas) porções de substância entorpecente conhecida como cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Infere-se dos autos que o remetente, identificado como OSVALDIR, através de uma correspondência (sedex), encaminhada ao denunciado LEANDRO, seu filho, remeteu-lhe, junto a uma embalagem de biscoitos, 9 (nove) porções de substância entorpecente conhecida por maconha.

Consta, ainda, que o denunciado LEANDRO permitiu e autorizou o cadastramento do remetente, bem como a abertura da correspondência remetida por OSVALDIR, encomendando e adquirindo as substâncias entorpecentes.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim é que, na data, horário e local supramencionados, após procedimento de censura de sedex enviado pelo remetente ao detento LEANDRO, as agentes responsáveis encontraram, em meio do pacote de biscoito enviado, 9 (nove) porções de substância semelhante a maconha.

[...] (fls. 01D/02D).

A denúncia foi recebida em 11/03/2019 (fls. 61) e o processo seguiu os seus trâmites regulares, culminando com a r. sentença de fls. 101/104, publicada 11/07/2019 (fls. 104), sendo o réu pessoalmente intimado às fls. 106-v, oportunidade em que manifestou o desejo de recorrer (fls. 107).

Em suas razões recursais (fls. 108/113), a defesa requer a absolvição, sob o fundamento de que o réu sofreu coação moral irresistível, não sendo o proprietário das drogas apreendidas.

Pleiteia, ainda, a absolvição por atipicidade da conduta, sob o fundamento de que a conduta do detento que solicita que sejam levadas drogas para o estabelecimento prisional, mas não as recebe, não pratica nenhum dos núcleos do tipo penal do artigo 33, da Lei n. 11.343/06.

Subsidiariamente, requer a redução da pena-base.

O Ministério Público, em suas contrarrazões de fls. 115/122, pleiteia o conhecimento e não provimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 128/130, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

## PRELIMINARES

Não foram arguidas preliminares, nem vislumbro alguma que deva ser reconhecida de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito recursal.

## MÉRITO

### 1 - Da Absolvição

De início, verifico que a materialidade do delito está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 05/06, comunicado interno de fls. 08/12, auto de apreensão de fls. 21, laudo toxicológico definitivo de fls. 24 e prova oral colhida nos autos.

Quanto à autoria, entendo demonstrada nos autos a coação moral irresistível sofrida pelo agente, apta a excluir a sua culpabilidade.

Com efeito, desde o primeiro momento em que foi ouvido a respeito dos fatos, Leandro Max de Oliveira Ignácio narrou ter sido coagido por um detento para receber drogas no interior presídio onde se encontrava, senão veja-se o que ele disse na Depol (fls. 20):

[...] o declarante relata que é usuário de drogas e comprou uma porção de maconha de um detento do qual não sabe o nome, confiando que alguém de fora pagaria por esta porção; Que desta maneira contraiu uma dívida com o detento e não pôde pagar; Que em face desta dívida, o detento de quem o declarante comprou a droga exigiu que o declarante recebesse um Sedex em seu nome no qual foram enviadas nove porções de maconha em meio a um pacote de biscoitos; Que apesar do nome do pai do declarante ter sido usado como o remetente, o declarante não sabe dizer quem foi que enviou o biscoito com as drogas e que seu pai nada tem a ver com isso pois é



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

um homem trabalhador e sem envolvimento com o ilícito. (grifei).

A prova dos autos, incluindo o depoimento da agente penitenciária Zeli Pereira da Silva (mídia de fls. 74), dá conta de que, dentro da correspondência Sedex remetida ao réu Leandro, sob a identificação DJ 476082456 BR (fls. 09), havia biscoitos recheados com 09 (nove) porções de maconha, os quais ali aportaram com a ciência dele.

Nada obstante, há provas de que o agente adquiriu a droga para outro detento sob coação à qual não podia resistir, em face do repudiado código interno dos presos.

Com efeito, de modo coerente com a narrativa apresentada na Depol, o réu Leandro detalhou em seu interrogatório judicial de que forma foi coagido a receber a droga por meio de Sedex, nestes termos (mídia de fls. 74):

[...] que eu tinha umas dívidas de droga na rua; que isso passou um tempo eu fui preso; que eu estava na cela e eu expliquei para todo mundo que eu era homossexual e que eles não podiam deixar eu conviver no meio deles; que eles me deram uma oportunidade; que só que chegou um preso com o nome Edson Alencar e que este queria que eu pagasse a dívida que eu tinha de droga, mas eu não tinha como pagar; que ele (Edson) queria que eu desse um jeito; que eu tive que ficar guardando droga na minha parte íntima para ele por um tempo, para eu pagar a dívida; que aí a droga dele (Edson) acabou e ele veio me cobrar a dívida que eu tinha; que eu não lembro se era R\$100,00 ou R\$150,00 da rua; que aí ele me deu três opções, ou eu pagava ele, o que eu não tinha condições; ou eu deixava vir a droga no meu nome, que foi o que eu fiz; ou ele me matava; que como a pessoa que tem droga, celular na cadeia, todo mundo fica do lado dele, eu não tinha como dizer não, pois tinha um monte de ferro pontiagudo; que meu cadastro está no nome do meu pai, e meu pai não é bandido; que meu pai é o Osvaldir, e tem 23 anos que ele é



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

taxista; que eu fui coagido a deixar entrar essa droga; que após a droga chegar e eu não pagar a dívida, eu fui para o isolado, e fiquei sabendo do termo de homossexual e aí acionei o homossexual para eu não voltar para a ala mais; que se eu falasse para os agentes que estava sendo ameaçado e que tinha ferro pontiagudo, eles (presos) desciam tudo para o isolado e me pegavam; que aí depois que eu acionei o homossexual eles me enviaram para Vespasiano, e não tive mais contato com o pessoal; que não pagou a dívida não, pois não tive como. (grifei)

Conforme se observa, o réu confirmou em juízo ter sofrido coação para receber a droga em seu nome dentro do presídio, pois, do contrário, teria que pagar a dívida que possuía junto a um dos detentos com a própria vida.

Neste aspecto, não se pode negar a triste e lamentável realidade do consumo descontrolado de drogas existente nos estabelecimentos penais brasileiros. Por mais que as autoridades se esforcem para combater esse tipo de prática, trata-se de fato público e notório, ao ponto de decisões judiciais se referirem, vez por outra, ao "alto custo" ou ao "custo diferenciado" da droga que é comercializada no interior dos presídios.

No caso dos autos, de modo muito espontâneo, o réu expôs em seu interrogatório que a droga de um determinado detento acabou, e que, a partir disso, começou a ser pressionado a receber drogas para a referida pessoa.

Neste sentido, observo que a precarização do sistema prisional brasileiro acaba por abrir brechas para a implantação de verdadeiros códigos internos de poder e honra entre os presos.

Neste contexto, embora não discorde da premissa de que o apelante tinha ciência do conteúdo do Sedex a ele enviado, não estou convencido de que ele tivesse a possibilidade de recusar a aquisição e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a remessa da droga.

Além da pormenorizada descrição em juízo da forma como foi coagido a agir em tal sentido, observo que o réu, visando se proteger de possíveis retaliações dentro do presídio, não declinou na Delegacia de Polícia o nome da pessoa do coator.

Nas circunstâncias em que se deram os fatos, exigir que o réu adotasse conduta diversa, como, por exemplo, levar ao conhecimento da administração prisional o que lhe havia sido determinado por seu credor/coator, significaria por em risco a sua própria vida, ressoando plausível a versão por ele apresentada em juízo, no sentido de que "os presos desceriam para o isolado e o pegariam".

Há, ainda, a circunstância de ter o réu firmado termo de homossexualidade, para que pudesse ser colocado em ala separada daquela onde se encontrava.

Ademais, observo que a coação é a tal ponto crível que, após Leandro ser transferido do presídio de São Joaquim de Bicas II para o presídio de Vespasiano/MG - este fato já havia se concretizado quando o réu foi interrogado em juízo, mas não quando foi ouvido na Depol -, ele não titubeou em apontar o nome da pessoa do coator ("Edson Alencar"), em mais uma evidência de que, não fosse a invencibilidade do constrangimento a que estava exposto, não teria praticado o delito.

Desta forma, resta demonstrada nos autos a hipótese de coação moral irresistível sustentada pela defesa, na forma do artigo 22, do Código Penal, merecendo prosperar o pedido absolutório, com a devida vênias da d. acusação.

Em situação semelhante à presente, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM PRESÍDIO - ABSOLVIÇÃO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL.** - Se há provas de que o agente, na



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condição de "faxina" do presídio, transportava objetos e drogas para outros detentos sob coação à qual não podia resistir, em face de repudiado código interno dos presos, é de se manter a absolvição, por ausência de culpabilidade. (TJMG - Apelação Criminal 1.0027.07.141189-9/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/06/2009, publicação da súmula em 03/07/2009)

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para absolver LEANDRO MAX DE OLIVEIRA IGNÁCIO da imputação relativa ao cometimento do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 44, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06, fazendo-o com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura em favor do réu, se por outro motivo não se encontrar preso.

Custas pelo apelado, observada a isenção legal a ele aplicável.

É como voto.

JD. CONVOCADO JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO"